
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 467, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1952

Dispõe sobre o plano de fomento da produção, e dá outras providências.

Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O serviço de fomento à produção, em todo o Estado, será orientado mediante planejamento e o provimento de recursos financeiros através da lei orçamentária para cada exercício.

Art.2º. Fica o Governador do Estado autorizado a executar, no exercício vigente, o seguinte plano de fomento à produção:

- a) desenvolvimento criatório na zona bragantina;
- b) fundação de cooperativa de pesca nas colônias de pescadores Z-10, Z-6, Z-3, e Z-1 sediadas respectivamente, em Icoaraci, Marapanim, Vigia e Soure.
- c) Assistência a granjeiros no município de Belém e em qualquer outro município do Estado.

§1º O desenvolvimento criatório na zona bragantina constituirá:

- a) no estabelecimento de um pôsto pecuário e de um pôsto de inseminação artificial:
 - b) na compra de novilhas e manotes crioulo para serem cediados por empréstimo ou vendidos em prestação, a longo prezo, por preço nunca inferior ao da aquisição, a pequenos agricultores e criadores;
 - c) na compra de novilhas zebús e holando-zebús para serem cediados no empréstimo ou vendidos em prestações mensais a criadores ou lavradores médios, a prazo máximo de 36 meses, a preço nunca inferior ao da aquisição. Na aquisição de reprodutores especiais para o serviço do pôsto pecuniário;

§2.º A fundação de cooperativa de pesca objetivará a instalação e montagem de fábricas de gelo em Marapanim, Soure e Bragança e auxílio pecuniário para aquisição de apetrechos de pescadores de Soure, Vigia, Marapanim e Icoaraci.

§3º. A assistência aos granjeiros consistirá de:

a) criação de granjas mistas, tais como pomar de fruteiras regionais, horta, aviário, estábulo, pocilga e outras atividades, e fornecimento às mesmas de mudas, sementes, adubos, estacas e ferramentas, na parte vegetal, e de pintos de um mês, chocadeiras, criadeiras, rações balanceadas, etc., na parte animal;

b) aquisição de uma patrulha mecanizada para serviço dos granjeiros em cooperação com o Fomento Agrícola Federal.

Art. 3º . Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a reorganização dos serviços de Assistência ao Cooperativismo e Núcleos Rurais e Serviço de Classificação de Produtos.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a fazer aquisições de “jeeps”, tratores, através do Ministério da Agricultura, para serem vendidos por preços nunca inferior ao da compra aos agricultores e criadores estabelecidos neste Estado, devidamente inscritos no Departamento de Produção, da Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 5º Das importâncias restituídas ao Estado com a venda dos bens anteriormente discriminados, serão destinados Cr\$ 300.000,00 para financiamento à montagem de casas de farinha motorizadas, a serem vendidas aos lavradores ou cooperativas de produção.

Art. 6º O Departamento encarregado da aplicação desta lei deverá manter escrituração em dia, com referência a todos os valores que tiverem entrada e saída no mesmo.

Parágrafo único. Um traslado dos lançamentos será anexado à prestação de contas anual do Govêrno, com relação dos beneficiados.

Art. 7º O Departamento incumbido da execução desta lei fará publicar na imprensa diária editais, com as condições estabelecidas, para a realização de venda de reses, jeeps, tratores e outros materiais, a longa prazo, para conhecimento dos interessados, condições essas que deverão ser comunicadas a tôdas as Prefeituras do interior.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, dentro em trinta dias, a presente lei, especialmente no que respeita ao pôsto pecuário e de inseminação artificial, que constituirão início de uma “Fazenda Modelo” para criação selecionada de animais bovinos e vendas de reprodutores a criadores estabelecidos neste Estado.

Art. 9º Para atender a todos os encargos definidos nesta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros), no orçamento do exercício em curso, distribuídos na forma seguinte:

Cr\$ 1.500.000,00 para o desenvolvimento criatório na zona bragantina

500.000,00 para o desenvolvimento da pesca;

800.000,00 para assistência aos granjeiros;

400.000,00 para a reorganização dos serviços de Assistência ao Cooperativismo e Núcleos Rurais e Serviço de Classificação de Produtos;

1.000.000,00 para aquisições de jeeps e tratores.

Parágrafo único. O montante do crédito especial definido neste artigo correrá à conta do saldo da execução orçamentária, no exercício findo de 1951, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE de 15/02/1952

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ